HABEAS CORPUS Nº 492.523 - RJ (2019/0037425-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	JONATAN RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JONATAN RAMOS DE OLIVEIRA - RJ211414
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	GABRIEL VASCONCELOS DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de GABRIEL VASCONCELOS DE SOUZA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0071385-76.2018.8.19.0000).

Extrai-se dos autos que foi determinada a prisão preventiva do paciente em 31/07/2018 por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (roubo circunstanciado). O mandado de prisão foi cumprido em 23/08/2018.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado, *in verbis:*

> *PACIENTE DENUNCIADO E PRESO PREVENTIVAMENTE POR CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2.º, II, DO CÓDIGO PENAL).*
>
> *ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO DECRETO PRISIONAL E POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CUSTÓDIA CAUTELAR.*
>
> *PRETENSÃO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU À APLICAÇÃO DE UMA DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, QUE SE NEGA. PRISÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA FORMA DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ATENDIDO O DISPOSTO NO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, RESTANDO PRESENTES E BEM DEMONSTRADOS O* FUMUS COMISSI DELICTI *E O* PERICULUM LIBERTATIS.
>
> *PACIENTE QUE, DE FORMA LIVRE E CONSCIENTE, EM COMUNHÃO DE AÇÕES E DESÍGNIOS COM OUTRA PESSOA NÃO IDENTIFICADA, MEDIANTE VIOLÊNCIA A PESSOA, SUBTRAIU PARA SI UM TELEFONE CELULAR DA VÍTIMA.*

> *GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE. NECESSIDADE DE SE ACAUTELAR O MEIO SOCIAL, A FIM DE EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA, O QUE COLOCARIA EM RISCO A ORDEM PÚBLICA.*
>
> *MEDIDAS CAUTELARES INADEQUADAS, ANTE A GRAVIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE E CUJA PENA MÁXIMA PREVISTA É SUPERIOR A 04 ANOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *DENEGAÇÃO DA ORDEM."* (fls. 16/17)

No presente *writ*, alega ausência dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP, de modo que a imposição da custódia cautelar não estaria suficientemente justificada. Sustenta a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, se for o caso com aplicação de medidas cautelares alternativas.

Indeferida a liminar (fls. 74/76) e prestadas as informações solicitadas (fls. 83/88 e 91/98), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 100/101).

É o relatório.

Decido.

O presente *mandamus* encontra-se prejudicado.

Isso porque, conforme informações prestadas pela Corte de origem (fls. 96/97), em 28/02/2018 foi proferida sentença absolutória em favor do paciente nos autos da ação penal n. 0071385-76.2018.8.19.0000, a que se refere o presente feito, tendo sido determinada a expedição de alvará de soltura na mesma data.

Assim, não há como negar a perda superveniente do objeto deste *mandamus.*

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*, ante a perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
Relator